

Norma Nr.015 / 2000 de 23/11

PROVISÃO PARA SINISTROS DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Considerando que a provisão para sinistros deve corresponder ao valor do montante previsível dos encargos futuros com todos os sinistros que tenham ocorrido até à data a que se reportam as contas;

Considerando, por outro lado, que nos termos do nº 5 do artigo 80º do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, quando, a título de um sinistro, tiverem de ser pagas indemnizações sob a forma de renda, os montantes a provisionar para esse fim devem ser calculados com base em métodos actuariais reconhecidos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os princípios específicos do ramo vida;

Considerando que, de um ponto de vista jurídico, com a publicação da nova legislação relativa a acidentes de trabalho deixou efectivamente de existir qualquer ligação directa entre as provisões matemáticas das pensões e os respectivos capitais de remição;

Considerando ainda que, de um ponto de vista técnico, a óptica da regulamentação relativa à constituição das provisões técnicas das empresas de seguros é manifestamente distinta da que deve presidir à fixação das bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição das pensões;

Com efeito, enquanto que no cálculo das provisões se devem seguir critérios essencialmente prudenciais, que tenham em conta, na medida do razoavelmente previsível, a perspectiva de evolução de determinadas variáveis durante períodos bastante longos, a remição é matéria essencialmente do foro laboral e deve visar critérios de equivalência próxima entre os fluxos financeiros garantidos através de um seguro de renda vitalícia que se destine ao pagamento da pensão e os fluxos financeiros gerados por distintos veículos de financiamento;

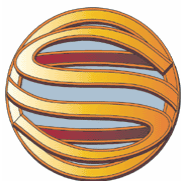
Por outro lado, pode não existir relação directa de valor entre os dois fluxos anteriores, uma vez que o valor dos segundos é ditado essencialmente pela evolução circunstancial da estrutura das taxas de juro do mercado, para os prazos considerados relevantes;

Considerando que na Portaria nº 11/2000, de 13 de Janeiro, foram definidas as bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição das pensões de acidentes de trabalho;

Considerando que a evolução ocorrida em termos de esperança de vida da população em geral deverá repercutir-se na experiência da mortalidade específica da população de beneficiários de pensões de acidentes de trabalho;

Considerando, no entanto, a insuficiência de dados relativos a essa experiência, a qual só poderá ser suprida através da recolha de informação que se iniciará no presente exercício, com o intuito de se efectuar um tratamento estatístico adequado que permita obter resultados conclusivos;

Considerando ainda que igual filosofia se deverá aplicar aos coeficientes de remaridação, sem prejuízo das empresas de seguros deverem desde já adoptar uma política que tenha em



consideração a efectiva experiência nesta matéria, bem como a qualidade e eficiência dos mecanismos de controlo implementados para o efeito;

Considerando, por outro lado, que a taxa técnica de juro a adoptar no cálculo das provisões matemáticas deve ser estabelecida de forma prudente, tendo em atenção a duração dos compromissos e a natureza dos riscos, podendo ser utilizado como referencial o rendimento futuro previsível dos activos subjacentes, detidos e a deter, após dedução prudencial adequada;

Considerando ainda que, apesar da necessidade de aprofundar o estudo e a recolha de informação sobre estas matérias, de um ponto de vista prudencial é aconselhável que desde já se procurem antecipar os efeitos da evolução do comportamento da esperança de vida da população em causa e da estrutura temporal das taxas de juro;

Tendo por fim em consideração que algumas empresas de seguros ainda não adequaram as suas provisões a estas realidades, e que, de um ponto de vista da estabilidade do mercado, é fundamental que todos os operadores se rejam por padrões mínimos de provisionamento, baseados em princípios de natureza prudencial;

O Instituto de Seguros de Portugal emite, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de Setembro, a seguinte:

NORMA REGULAMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

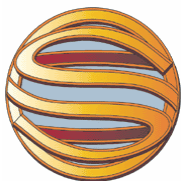
1. As provisões matemáticas do seguro de acidentes de trabalho devem ser calculadas com uma taxa técnica de juro escolhida de forma prudente, tendo em atenção a duração dos compromissos e a natureza dos riscos, devendo a tábua de mortalidade, a taxa de remaridação e os demais pressupostos aplicáveis serem adequados e prudentes tendo em consideração as características da população em causa.

2. Para as pensões em pagamento obrigatoriamente remíveis nos termos do artigo 74º do Decreto-Lei nº 143/99, de 30 de Abril, na redacção do Decreto-Lei nº 382-A/99, de 22 de Setembro, cujo capital de remição é obtido nos termos legalmente estabelecidos, as provisões matemáticas devem ser obtidas através da soma dos seguintes valores actuais, calculados nos termos do número anterior:

a) valor actual da renda temporária em pagamento

b) valor actual do capital de remição

3. As hipóteses consideradas no cálculo das provisões matemáticas do seguro de acidentes de trabalho devem ser indicadas no nº 38 do Anexo previsto no Plano de Contas para as Empresas de Seguros.



CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

4. Para efeitos das contas dos exercícios de 2000 e 2001, o saldo da conta "31100-Provisão para sinistros - Seguro de acidentes de trabalho - Provisão matemática (pensões)" deve ser igual ou superior aos seguintes valores:

a) Para o exercício de 2000, o valor resultante da aplicação das bases técnicas estabelecidas na Portaria nº 11/2000, de 13 de Janeiro, no que respeita às pensões em pagamento obrigatoriamente remíveis, adicionado do valor resultante da aplicação dos princípios da Norma nº 29/95-R, de 28 de Dezembro, para as restantes pensões;

b) Para o exercício de 2001, o valor resultante da aplicação das bases técnicas estabelecidas na Portaria nº 11/2000, de 13 de Janeiro, no que respeita às pensões em pagamento obrigatoriamente remíveis, adicionado do valor resultante da aplicação, ao conjunto das restantes pensões, da fórmula:

Somatório $[P(X) \times (1.28 - 0.0023 \times X)]$
(em X)

em que X representa a idade actuarial de cada pensionista e P(X) a provisão matemática que seria obtida para a idade actuarial X pela utilização da tabela de mortalidade PF 60/64, da taxa técnica de juro de 6% e dos encargos de gestão adequados.

5. A Norma nº 29/95-R, de 28 de Dezembro, é revogada na data em que deixar de poder ser aplicada a disposição transitória prevista na alínea a) do nº 4 da presente Norma.

6. A presente Norma entra imediatamente em vigor.

O CONSELHO DIRECTIVO